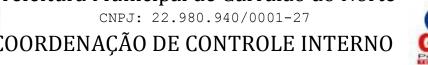
Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte





PARECER DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações PREGÃO ELETRÔNICO Nº **030/2022-SRP**

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL

CONTRATOS: 2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO.

DOS FATOS:

Foi demando a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, a solicitação com justificativa para Aditivo de **reequilíbrio econômico-financeiro** dos Contratos nº **2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904,** encaminhado pelo Departamento de Licitações, celebrados entre a o **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE**, **OS FUNDOS MUNCIPAIS**, e a empresa **H DE A MENDONÇA COMERCIO E SERVIÇOS-ME**, que visa o aumento do quantitativo inicialmente contratado, demando aumento de valores.

DA JUSTIFICATIVA

A empresa contratada H DE A MENDONÇA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do valor originalmente pactuado nos contratos 2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904, considerando que houve aumentos inesperados de preços no ultimo , sendo comprovados por notas fiscais emitidas, e diante da necessidade da continuidade na prestação dos serviços objeto do contrato, não deixa dúvida sobre as necessidades do aditivo de valor contratual.

DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Doutrina de Joel Menezes Niebhur é bastante percuciente ao analisar a revisão de contratos administrativos e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos.

Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ: 22.980.940/0001-27





"A Revisão é o instrumento para manter reequilíbrio econômicofinanceiro do contrato em face da variação dos custos decorrentes, em linhas gerais de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis"

Lei nº 8.666, de 21/06/93, que cuida das licitações e contratos administrativos em geral, disciplina a celebração e a execução normal dos contratos, mas, no Art. 65 cuida das possibilidades de alteração do ajuste, merecendo destaque, para os fins deste estudo, o disposto no inciso II, que menciona a possibilidade de alteração por acordo entre as partes, em diversas situações, muito especialmente a hipótese prevista na letra d), que se transcreve: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." Registre-se apenas que esse dispositivo é também aplicável aos contratos de permissão e concessão de serviços públicos, nos termos do Art. 124 dessa lei geral.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONCLUSÃO

Antes o exposto e diante analise do processo, bem como das justificativas apresentadas, verificado a necessidade do aditivo de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO nos contratos 2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904,** pelas causas exposta, e baseado nos termos do artigo 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993, encontrando-se revestido das formalidades legais; podendo dá continuidade nos atos sequências, vez que, a situação concreta está devidamente documentada e fundamentada conforme a Lei e artigos acima citados. Ressalto que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador (a) de

Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ: 22.980.940/0001-27



COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Despesa como dos Fiscais do Contrato respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial conforme fundamentado no art. 66 da Lei 8.666/93.

É o parecer;

Garrafão do Norte/PA, 19 de Julho de 2023.

Lana de Assis Cerqueira Controladora Interno da PMGN